



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B - 5º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7903 -
Email: 10vfer@jfrj.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5058100-82.2023.4.02.5101/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: FLAVIO SEGUNDO DA SILVA

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL/RJ

IMPETRADO: MARCOS AURÉLIO COSTA DE LIMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por MARCIO CAVALCANTE DA SILVA e DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES, em favor de FLAVIO SEGUNDO DA SILVA, em razão de suposto constrangimento ilegal imposto no curso do Inquérito Policial nº 5130306-65.2021.4.02.5101 (IPL nº 2021.0089620).

Narram os impetrantes (evento 1, INIC1) que o IPL nº 2021.0089620 foi instaurado em 09/12/2021 com a finalidade de apurar crime contra a honra praticado, em tese, pelo paciente, em prejuízo dos Delegados de Polícia Federal Carlos Eduardo Antunes Thome e Marcelo André Cortes Villela, e dos Agentes de Polícia Federal Alexandre Giovanni Pereira Lima Silva e Vander Lessa Carvalho. O crime de calúnia teria sido praticado por intermédio do encaminhamento de denúncia anônima ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Segundo os impetrantes, a autoridade policial que conduziu o inquérito concluiu que a materialidade do suposto delito estaria demonstrada pelo próprio conteúdo da denúncia anônima. Já a autoridade teria sido demonstrada pela análise dos metadados dos arquivos encaminhados pela denúncia anônima, que indicou terem sido elaborados por Agata Torres Balbino, esposa do paciente. Acrescentaram que, intimada no curso do inquérito, Agata afirmou não ter sido a autora das denúncias.

Sustentam os impetrantes que a análise dos metadados dos arquivos encaminhados pela denúncia anônima configura quebra de sigilo e violação do direito ao anonimato garantido pelo artigo 4º-A, parágrafo único, da Lei nº 13.608/2018, o que torna o inquérito ilegal. Acrescentaram que, em caso semelhante ocorrido no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, o inquérito policial foi trancado. Alegaram a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sob o argumento de que os fatos noticiados na denúncia

anônima não causaram qualquer lesão à honra dos policiais federais, até porque o conteúdo sequer foi divulgado. Aduziram que, apesar de o paciente ter sido o autor da denúncia anônima, ele não teve o *animus* de caluniar; ao contrário, a denúncia foi realizada com o fito de levar ao conhecimento das autoridades possíveis fatos a serem investigados.

Requereram, liminarmente, a suspensão do Inquérito Policial n° 5130306-65.2021.4.02.5101 (IPL n° 2021.0089620) e, no mérito, o trancamento do Inquérito Policial.

Instado a se manifestar acerca do pedido liminar (evento 3, DESPADEC1), o Ministério Público Federal afirmou (evento 6, PROMOÇÃO1) que a intervenção prematura do Judiciário em investigação criminal, pela via do *habeas corpus*, é medida reservada apenas para situações excepcionais, quando a ilegalidade é demonstrada de plano na impetração, mediante prova pré-constituída. Acrescentou que se consolidou no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses perfeitamente aplicáveis aos procedimentos investigatórios criminais, mas inexistentes em relação à situação do paciente, ao menos até o presente momento das investigações, regido pelo princípio *in dubio pro societate*. Aduziu que o principal argumento invocado pelo paciente é a ausência de justa causa, por atipicidade da conduta, mas no presente caso não se pode aferir a atipicidade da conduta de plano, sem um juízo de valoração de provas. Logo, não há que cogitar eventual constrangimento ilegal, haja vista que a simples existência de investigação em curso não representa juízo de culpa ou mesmo de acusação ao investigado. Pugnou, ao final, pela denegação da ordem.

Em decisão proferida no evento 8, DESPADEC1, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do inquérito policial, sob o argumento de que a ausência de ameaça imediata de restrição à liberdade ambulatorial do paciente, em conjunção com a agilidade ínsita ao processamento do *habeas corpus*, afasta o *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela emergencial.

No evento 14, INF1 foram prestadas informações pela Autoridade Policial que atualmente preside o Inquérito Policial n° 5130306-65.2021.4.02.5101 (IPL n° 2021.0089620). Após relato das diligências realizadas no curso do inquérito, a Autoridade Policial sustentou ausência de nulidade por suposta quebra do anonimato, argumentando que a própria Lei n° 13.608/2018 reconhece que a identidade do denunciante anônimo pode ser revelada, se demonstrado que, de forma consciente, apresentou informações ou provas falsas, o que teria ocorrido no caso sob análise. Alegou que os supostos autores das irregularidades narradas nas notícias de fato são apontadas como vítimas em outro inquérito policial instaurado para a apuração de crimes cometidos pelo paciente, e que algumas das alegações do denunciante anônimo eram evidentemente falsas, a exemplo da suposta intervenção do Delegado de Polícia Federal Carlos Eduardo para acobertar homicídio

perpetrado por policiais federais do COT/PF durante operação policial, quando o delegado sequer exercia suas funções no Rio de Janeiro. Por isso, decidiu-se pela instauração do IPL n° 2021.0089620 para apurar crime contra a honra dos policiais federais citados, além da indicação pela análise dos metadados de alguns dos arquivos encaminhados. Argumentou que a revelação da identidade do denunciante anônimo foi feita de forma regular, por se enquadrar na exceção legal, e por ter sido feita durante a análise das notícias de fato pelo órgão de correição da Polícia Federal. Sublinhou que a intenção do legislador, ao criar a Lei n° 13.608/2018, era incentivar o encaminhamento de informações relevantes para os órgãos de persecução penal para a elucidação de crimes e outras irregularidades, não permitir que informações falsas e ofensivas à honra de terceiros fossem enviadas com a certeza da impunidade conferida por anonimato irrestrito. Ponderou que entendimento diverso faria com que a legislação fosse usada não só como incentivo ao ataque a honra de pessoas, mas também como meio para embaraçar investigações em curso com informações falsas. Acrescentou que a análise dos metadados que revelou a possível autoria das denúncias anônimas não requereu qualquer violação de direito cuja relativização está sob reserva de jurisdição, pois o procedimento para se chegar aos dados apontados não requer recursos ou adoção de técnicas restritas, sendo possível com ferramentas usualmente disponíveis em qualquer computador. Afirmou que as notícias de fato supostamente encaminhadas pelo paciente imputam os crimes de homicídio (art. 121 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), prevaricação (art. 319 do CP) e condescendência criminosa (art. 320 do CP), em potencial violação às honras das vítimas, motivo pelo qual não há que se falar em manifesta atipicidade. Aduziu que os crimes contra a honra objetiva se consomem quando terceiro, que não o ofendido, toma conhecimento do fato, não se exigindo ampla divulgação, razão pela qual os crimes teriam se consumado quando os órgãos do Ministério Público Federal, da Ouvidoria da Polícia Federal e do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos tomaram conhecimento das denúncias anônimas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou (evento 24, PARECER1) que o paciente imputou fatos definidos como crime sem possuir provas concretas de que haviam ocorrido, e que, por se tratar de um agente de polícia federal, sabia da gravidade de suas alegações e que simplesmente a íntima convicção sobre a ocorrência, ou não, do fato não seria suficiente para ensejar tal discurso. Argumentou que, ao que tudo indica, o paciente possui o *modus operandi* de fazer afirmações caluniosas sobre desafetos na Polícia Federal e, ao receber tal manifestação anônima, os policiais federais concluíram ser alta a possibilidade de se tratar do paciente, o que justifica a quebra do anonimato, tendo em vista que a mensagem foi pensada com o intuito de praticar ilícito penal, se enquadrando como caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, conforme o próprio impetrante reconheceu. Pugnou pela denegação da ordem.

Após, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, que deverá ser concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O *habeas corpus* dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção. Para que se configure um ato atentatório ao direito de locomoção não é necessário que haja já uma ordem de prisão determinada por autoridade judiciária ou que o titular do direito já se encontre preso. Será objeto do *writ* tanto a ameaça real, concretizada, como a ameaça potencial.

Por ameaça potencial tem-se o simples início de qualquer atividade persecutória que tenha por objeto a apuração de fato imputado ou imputável à pessoa individualizada. Nesse sentido, a simples instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório será suficiente para configurar situação de ameaça potencial à liberdade de locomoção, quando dirigida a fato certo e a pessoa previamente determinada, e desde que, para a conduta, esteja prevista imposição de pena privativa de liberdade.

A Lei 13.608/2018, em seu artigo 4º-A, garante o anonimato àquelas pessoas que queiram noticiar às autoridades a ocorrência de algum fato que repute delituoso, a fim de possibilitar sua apuração:

Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

A finalidade da lei é a proteção da identidade do informante, não apenas para garantir sua segurança, mas para incentivar o uso da ferramenta da *delatio criminis* inqualificada, popularmente conhecida como denúncia anônima.

Tal instituto é utilizado de forma a permitir que a população, sem se identificar, possa levar às autoridades o conhecimento de alguma conduta que repute ilícita ou inadequada, e, gozando de sigilo acerca de sua identidade, não se veja repreendida ou ameaçada por conta da delação.

Entendo, portanto, que a identificação do denunciante anônimo atenta contra a própria ideia de denúncia anônima.

O Direito Penal não pode constituir instrumento para a apuração de condutas eleitas em detrimento de outras, seja em razão da qualidade do suposto autor, seja pela qualidade da suposta vítima.

Assim sendo, buscar a identificação de noticiante anônimo porque o noticiado é Delegado ou Agente de Polícia Federal não justifica a violação da garantia constitucional à intimidade e dos sigilos das comunicações.

Cumpra ainda esclarecer que os agentes públicos submetem-se a um regime de legalidade no exercício das atribuições e competências, que lhes assegura direitos e prerrogativas, mas por outro lado, também lhes impõe deveres e encargos, estando os servidores sob constante escrutínio e fiscalização pública, tanto pelos órgãos de controle interno e externo, como pelos cidadãos e demais agentes.

Logo, é correlata à função pública a exposição a denúncias e investigações, ainda que sem saber a identidade do denunciante, pois é ônus do cargo público estar constantemente sujeito ao controle da sociedade, não havendo que se considerar desabonadora nem vulneradora da integridade do agente a sua intimação para que responda a comunicação.

Registre-se, por oportuno, que a notícia foi devidamente analisada e considerada pela Corregedoria Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro como um relato não razoável, de modo que não gerou qualquer repercussão na vida funcional dos agentes públicos (evento 14, INF1, fl. 14).

Portanto, reconheço a coação ilegal por ausência de justa causa, conforme o artigo 648, I, do Código de Processo Penal, e concedo a ordem postulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a ordem** de *habeas corpus* em favor de FLAVIO SEGUNDO DA SILVA para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 2021.0089620 (5130306-65.2021.4.02.5101), por ausência de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do CPP, conforme fundamentação supra.

Cientifique-se, com urgência, a autoridade coatora.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os Impetrantes.

Nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, independentemente da interposição de recurso voluntário, remetam-se, oportunamente, os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para reexame necessário.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas e comunicações necessárias.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010836574v22** e do código CRC **ea7487ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

Data e Hora: 19/7/2023, às 18:57:11

5058100-82.2023.4.02.5101

510010836574 .V22